



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059409-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS, é agravado UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059409-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVADA: UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

JUIZ: ALESSANDRO DE SOUZA LIMA

VOTO Nº 38.125

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Cobrança – Contrato de Prestação de Serviços - Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora – Inconformismo - Matéria de competência preferencial da 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado, por força do disposto no §1º, art. 5º, da Resolução nº 623/13 - Recurso não conhecido e determinada sua redistribuição.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, em Ação de Cobrança, proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS contra UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora.

A agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, especialmente em razão de sua natureza filantrópica.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, no caso dos autos, a matéria debatida na presente ação tem como causa subjacente a prestação de serviços, cuja competência para julgamento reserva-se a uma das Câmaras das Subseções II e III de Direito Privado.

Nesse sentido, é o que se infere da Resolução nº 623/2013, que dispendo sobre a composição deste Egrégio Tribunal de Justiça e competência de suas Seções, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, estabelece que serão “*da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª e 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia*”.

No mesmo diapasão são os seguintes julgados prolatados por este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – Autora que alega ser titular de conta junto ao Facebook, e que teve a conta invadida por terceiros – Decisão que deferiu a tutela de urgência por ela pleiteada para determinar à ré que restaure a conta nas mesmas condições em que se encontrava antes da invasão - Insurgência da ré – Pretensão fundada em contrato de prestação de serviços - Hipótese em que falece competência a esta E. 1a. Subseção de Direito Privado - Competência das Subseções

II e III – Precedentes – Recurso não conhecimento, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2264829-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE – COMPETÊNCIA RECURSAL – PRETENSÃO AO BLOQUEIO DE ACESSO E REATIVAÇÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL ADMINISTRADA PELA AGRAVANTE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA É DAS SEGUNDA E TERCEIRA SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO TJSP – PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215897-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, com fundamento no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, remeto o presente feito à Mesa, independentemente de inclusão em pauta.

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a redistribuição.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator